



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10620.720035/2005-38
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.637 – 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente INONIBRÁS — INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONVERGENTES.

Nos casos em que os acórdãos recorrido e paradigma são convergentes, impossível o conhecimento do Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 427/469) interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho 2007.

Insurgiu-se o recorrente contra o acórdão 105-16.967 proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário, para manter a não homologação da compensação pretendida.

O presente processo é decorrente de pedido de compensação com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, recolhido por estimativa no mês de março de 2003, no valor de R\$ 223.034,79.

A DRF não homologou as compensações sob o fundamento de que:

“(...) em sua DIPJ/2004... o contribuinte informa a forma de tributação do lucro com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro de 2003 abrangendo o resultado de todo o ano calendário, com base nas regras da estimativa mensal (arts. 221, 222, parágrafo único do art. 233 do RIR/2005) e, de acordo com o inciso lido parágrafo. 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 que versa sobre o pagamento por estimativa relativamente à compensação, tal como transcrito abaixo, esta compensação pois, efetuada pelo contribuinte, não procede(...)”

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação afirmando que: (i) as Declarações de Compensação foram apresentadas dentro do prazo legal e nos moldes da IN SRF 460, de 2004, (ii) possui crédito de IRPJ conforme demonstrado; contudo, por mera formalidade, o crédito foi negado, gerando prejuízo ao contribuinte, (iii) caso seja mantida a decisão da DRF, a impugnante não terá como compensar os valores em questão. Pugnou pela reconsideração do Despacho exarado pela DRF, sob pena de afronta ao princípio do não confisco — art. 150 da CF e, por fim, pleiteou a anulação do despacho denegatório exarado.

A DRJ manteve a não homologação do pedido sob o fundamento de que tendo em vista que o contribuinte apura seu imposto pelo lucro real anual, este deve durante todo o ano calendário antecipar o pagamento do IRPJ e, sendo todos os pagamentos efetuados durante o ano calendário antecipação do devido, não representam pagamentos indevidos. Portanto, a mera apresentação de DARF de recolhimento da estimativa não comprova o crédito. O acórdão proferido foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRPJ

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes.

Compensação não Homologada”

O contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos expostos em sede de impugnação e submetido a julgamento sobreveio o acórdão recorrido, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003

Ementa: O valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não pode ser considerado indevido e, assim sendo, não pode ser considerado passível de restituição.”

Cumpre transcrever o voto condutor do acórdão recorrido para esclarecer o entendimento adotado:

“(…) A recorrente não conseguiu demonstrar em nenhum momento que o pagamento que tenta compensar seja indevido.

A definição legal de pagamento indevido vem estabelecida pelo art. 165 do CTN.

No caso concreto, o contribuinte pagou, devidamente a estimativa do IRPJ referente a 2003. Somente na apuração do lucro real em 31/12/2003, pode verificar que o pagamento das estimativas eram superiores ao valor de IR apurado, o que lhe permitiria compensar com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

O que se observa no texto da Lei 9.430, é a possibilidade de compensar o saldo negativo de IRPJ com o próprio IRPJ ou requerer sua restituição ou compensação.

Quanto ao valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não há como considerá-lo indevido e, assim sendo, como considerá-lo passível de restituição.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

Em sede de Recurso Especial, o contribuinte reafirmou os argumentos já suscitados tanto em sede de impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário, no sentido de crédito é legítimo e inquestionável.

Ademais trouxe decisões proferidas por este Conselho, assim ementadas:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2002

Ementa: COMPENSAÇÕES. Comprovado que a Contribuinte recolheu contribuição social a maior do que seria devido em período pretérito, impõe-se a compensação desses valores com as diferenças lançadas ex-officio.” (Acórdão 101-96638).

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO DE RENDA ANTECIPADO. RESULTADO DO EXERCÍCIO NEGATIVO. DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO NO LALUR HOMOLOGADO DE FORMA TÁCITA — O valor de imposto de renda recolhido de forma antecipada durante o ano, por estimativa, no caso de resultado negativo ao final do exercício, pode ser restituído/compensado conforme autorização legal a partir da entrega da DIRPJ. Não tendo havido a desconstituição do lançamento efetuado pela contribuinte na declaração do imposto de renda e no LALUR, deve o lançamento, após 5 anos, ser considerado homologado de forma tácita, não cabendo à autoridade fiscal ou de julgamento indeferir o pedido com base em presunção de invalidade do lançamento.” (Acórdão 108-08776)

Por fim, requereu o total acolhimento e provimento do Recurso Especial, para que seja reconsiderado e anulado o acórdão, bem como o despacho denegatório relativo ao processo em questão e, via de consequência, seja acolhido o requerimento de retificação do pedido de homologação de compensação de créditos, objeto deste processo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões destacando que somente na apuração do lucro real em 31/12/2003, foi possível verificar que o pagamento das estimativas eram superiores ao valor de IR apurado. E, tendo em vista que o valor passível de restituição ou compensação não é o das estimativas, mas sim aquele apurado no ajuste anual, o contribuinte não demonstrou a existência do crédito nos autos. Pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 427/469) interposto pelo contribuinte contra o acórdão 105-16.967 que manteve a não homologação da compensação pretendida.

A Recorrente não comprovou a divergência alegada, senão vejamos.

O acórdão recorrido trata de situação em que não houve homologação da compensação pretendida sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento da estimativa não é capaz de demonstrar a existência do crédito tributário. Nesse ponto, segue transcrito trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(...) A recorrente não conseguiu demonstrar em nenhum momento que o pagamento que tenta compensar seja indevido.

(...)

No caso concreto, o contribuinte pagou, devidamente a estimativa do IRPJ referente a 2003. Somente na apuração do lucro real em 31/12/2003, pode verificar que o pagamento das estimativas eram superiores ao valor de IR apurado, o que lhe permitiria compensar com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

O que se observa no texto da Lei 9.430, é a possibilidade de compensar o saldo negativo de IRPJ com o próprio IRPJ ou requerer sua restituição ou compensação.

Quanto ao valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não há como considerá-lo indevido e, assim sendo, como considerá-lo passível de restituição.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

Os acórdãos paradigmas trataram de situação em que as compensações foram homologadas, pois o contribuinte teria demonstrado o valor de imposto de renda recolhido de forma antecipada durante o ano, a partir da entrega da DIRPJ. Cumpre transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2002

Ementa: COMPENSAÇÕES. Comprovado que a Contribuinte recolheu contribuição social a maior do que seria devido em período pretérito, impõe-se a compensação desses valores com as diferenças lançadas ex-officio.” (Acórdão 101-96638).

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO DE RENDA ANTECIPADO. RESULTADO DO EXERCÍCIO NEGATIVO. DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO NO LALUR HOMOLOGADO DE FORMA TÁCITA — O valor de imposto de renda recolhido

de forma antecipada durante o ano, por estimativa, no caso de resultado negativo ao final do exercício, pode ser restituído/compensado conforme autorização legal a partir da entrega da DIRPJ. Não tendo havido a desconstituição do lançamento efetuado pela contribuinte na declaração do imposto de renda e no LALUR, deve o lançamento, após 5 anos, ser considerado homologado de forma tácita, não cabendo à autoridade fiscal ou de julgamento indeferir o pedido com base em presunção de invalidade do lançamento.” (Acórdão 108-08776)

Nota-se do exposto que os acórdãos são convergentes, pois o acórdão recorrido consignou que o contribuinte que pretende a compensação deve comprovar a existência do crédito. Tal comprovação pode se dar a partir da apuração do lucro real no final do ano ou, ainda, a partir da demonstração de erro na apuração da estimativa que teria gerado recolhimento a maior.

No mesmo sentido foi o entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas que autorizam a compensação, pois o valor de imposto de renda recolhido de forma antecipada durante o ano, por estimativa, foi demonstrado a partir da entrega da DIRPJ.

Assim, os acórdãos recorrido e paradigmas são convergentes e, portanto, não restou comprovada a divergência jurisprudencial alegada.

Desta feita, por todo o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator